Anexo ao D.-N.º 179/87-GP.
S. Vicente 04 / 08 / 87

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2150

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no Município e dá outras providências.

Processo nº 20.222/86.

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente-Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Vicente, serviço de interesse público, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do Certificado de Registro Municipal.

Art. 2º - O Certificado de Registro Municipal, válido por 1 (um) ano e renovável por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria Municipal de Planejamento, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências, além de outras que poderão ser determinadas por aquela Secretaria:

I - Possuir autorização especial para o transporte de escolares, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

II - Comprovar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à atividade no Município.

III - Apresentar relação dos veículos e respectivos condutores que serão utilizados no serviço, obedecidas as normas determinadas em regulamento.

Parágrafo Único - Somente veículos licenciados no Município de São Vicente serão autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento procederá ao cadastramento dos veículos em operação, para fornecimento de Certificado de Registro Municipal a cada veículo.

Parágrafo Único - No Certificado de Registro Municipal deverão constar, além de outras informações, identificação

Alterada P/ Lei Comp. 27

Proc. 44/87

Revogada P/ Lei 252-A

da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, bem como do motorista devidamente autorizado a conduzir veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 4º - Não será expedido ou renovado o Certificado de Registro Municipal a quem estiver em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados, até que se comprove o pagamento.

Art. 5º - A expedição do Certificado de Registro Municipal será a título precário, competindo ao Poder Executivo limitar o número de veículos necessários ao serviço.

Parágrafo Único - A critério da Secretaria Municipal de Planejamento, ouvidos os órgãos competentes, poderá ser negada a renovação dos Certificados de Registro Municipal concedidos, assim como poderá ser suspensa a expedição de novos Certificados.

Art. 6º - A expedição do Certificado de Registro Municipal não significa concessão de estacionamento na via pública, sendo obrigatória a indicação do local onde será guardado o veículo.

Art. 7º - O Certificado de Registro Municipal somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e compromisso, onde se incluirão as seguintes exigências:

a) Quantidade máxima de escolares a transportar em cada viagem.
b) Cobrança das tarifas apenas nos períodos de aula ou atividade escolar.
c) Respeito ao limite máximo de 40 quilômetros horários de velocidade do veículo no transporte de escolares.

Art. 8º - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aqueles estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, nos limites de suas atribuições.

Anexo ao Of. Nº 179/82-GP.
S. Vicente 04/08/82

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Nº 2150

fls.03

Art. 9º - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.

Art. 10 - É obrigação de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares observar os seguintes deveres, além das prescrições estatuídas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos:

I - Não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para esse fim.
II - Trajar-se adequadamente, em conformidade com o estabelecido por ato do Secretário Municipal de Planejamento.
III - Afixar no interior do veículo, em local visível, o Certificado de Registro Municipal.
IV - Exibir à fiscalização municipal os documentos que lhe forem exigidos.
V - Operar com veículo em condições de higiene, segurança e conforto.

Art. 11 - Fica expressamente proibida a utilização de veículos licenciados para o transporte coletivo de escolares em qualquer outra atividade remunerada.

Art. 12 - As tarifas serão fixadas pelo Poder Executivo, que tomará como base a tarifa-dia correspondente ao custo diário do transporte de cada escolar, sendo que para efeito de cobrança mensal deverá ser ela calculada à razão de 25 dias aula.

Parágrafo Único - No cálculo das tarifas e nos reajustes considerar-se-á os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 13 - O prestador do serviço fica obrigado a fornecer no ato de cobrança da tarifa, a competente Nota Fiscal de Serviços, na qual deverá constar o período a que se refere.

Parágrafo Único - Eventuais reclamações contra cobranças em nível superior ao tabelado só serão conhecidas quando

acompanhadas da Nota Fiscal a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 14 - As disposições contidas no artigo 12 desta lei, bem como os Decretos fixando ou reajustando a tarifa-dia e o valor para a cobrança mensal deverão, para conhecimento dos interessados, ser impressos e afixados no interior do veículo, em local visível determinado por ato do Secretário Municipal de Planejamento.

Art. 15 - O veículo que estiver operando no transporte coletivo de escolares sem o respectivo Certificado será recolhido ao pátio municipal, somente sendo liberado após a satisfação de todas as exigências legais, implicando a inobservância das demais obrigações estatuídas nesta Lei e em atos normativos expedidos pela Prefeitura, na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Referência.

§ 1º - Na reincidência a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação de pagamento da multa.

§ 2º - Configura-se reincidência sempre que haja nova autuação, relativa à infração da mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 16 - A quarta autuação por infração da mesma natureza implicará, além da aplicação da multa cabível, na cassação do Certificado de Registro Municipal, sem direito a qualquer indenização, sob qualquer título, ficando o detentor da autorização impedido de obter nova autorização pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 17 - A aplicação das penalidades será procedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, cabendo ao Secretário ou a uma Comissão especialmente designada decidir sobre os recursos que vierem a ser interpostos.

Parágrafo Único - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, que será feita diretamente ao infrator.

Art. 18 - Aos condutores de veículos de outros municípios é vedado explorar o serviço de transporte de escolares no Município de São Vicente, sujeitando-se os infratores à apreensão do veículo.

Art. 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento a fiscalização do serviço de que cuida esta Lei, podendo adotar as medidas que se fizerem necessárias, inclusive proceder vistorias, eventuais ou periódicas, diligências, apreensão dos veículos e

demais providências cabíveis.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Planejamento poderá atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de escolares dos veículos de que trata esta Lei.

Ar. 21 - As pessoas físicas ou jurídicas que já operam o serviço de transporte de escolares deverão adaptar-se às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 08 de julho de 1987.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

car.